TERMO DE RECLAMAÇÃO

PROCESSO FA N.º 51.006.001.20-0000644

DADOS DO CONSUMIDOR
Nome.....: CLAYTON ROCHA DOS SANTOS
CPF/CNPJ.....: 88490793115
RG.....: 11005688
Endereço.....: AV BRASIL, nº 122* -
Bairro.....: CENTRO
CEP.....: 78890000
Cidade.....: Sorriso - MT
Telefone.....: (66) – 9 9665-2055

DADOS DO FORNECEDOR
Nome.....: **BANCO SANTANDER S.A**
CPF/CNPJ.....: **90.400.888/2519-00**
Endereço.....: **AV. NATALINO JOÃO BRESCANSIN**, nº **144** -
Bairro.....: **CENTRO**
CEP.....: **78890000**
Cidade.....: **Sorriso – MT**
Telefone.....: () –

Nome.....: **J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA**
CPF/CNPJ.....: **53.309.043/0001-10**
Endereço.....: **ROD ASSIS CHATAUBRIAND**, nº **S/N - KM460**
Bairro.....: **BAIRRO AEROPORTO**
CEP.....: **19053680**
Cidade.....: **Presidente Prudente – SP**
Telefone.....: **(018) – 2212199**

TIPO DO PRODUTO OU SERVIÇO EM CONFLITO
Área.....: Assuntos Financeiros
Assunto.....: Outros Contratos
Problema.....: Publicidade enganosa

A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor no uso de suas atribuições, promove a abertura da presente reclamação, nos termos do artigo 33, inciso III e artigo 34, ambos do Decreto Federal nº2.181/1997, na presença do (a) atendente abaixo assinado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 - DOS FATOS
A parte reclamante relata que possui um conflito junto à reclamada J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA e BANCO SANTANDER S.A , solicitando deste órgão, na data presente, a intervenção com o intuito de solucionar o conflito em questão.

O reclamante relata que na data do mês 14/05/2020 participou de um leilão online junto a reclamada J.A.

LEILOES E PUBLICIDADE, o bem qual foi leiloado é um automóvel (LOTE 76- LAND ROWER EVOP 14/15), no valor de R$50.197,00 (CINQUENTA MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS).
Relata que na mesma data citada rematou o bem no site de leilão e fez a transferência do valo de R$50.197,00 (CINQUENTA MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS
junto ao BANCO SANTANDER , destinatário representante DANIELE SIQUEIRA BONFIN, CPF 395.200.288-70, informa que o leiloeiro foi LUIZ DOS SANTOS LUQUETA CPF 512 211 308 25. Ocorre que no dia seguinte tentou contato tanto via telefone , e-mails e mensagens porem sem êxito, sendo que o bem ia ser entregue no data 18/05/2020 as 18 horas , porem ate o momento o mesmo não conseguiu mais contato e nem resposta referente ao leilão. Diante do ocorrido o reclamante quer o ressarcimento do valor pago .
Ante o exposto e, em conformidade com a fundamentação precedente, requer a aplicação dos benefícios do art. **6°, 14°,30°,31°,32°,34°,35° e 37°**do CDC (Código de Defesa do Consumidor), com facilitação da defesa dos interesses do reclamante, com a inversão do ônus da prova, para que então:

Pelo Exposto Pleiteia:

- REQUER Explicação dos fatos

-Que seja feito o ressarcimento do valor com juros e correção,

- Requer que o nome não seja incluso nos Órgãos de proteção ao Credito;

- Efetivação da prestação dos serviços com extrema urgência.

Enquadramento legal: Lei 8.078/90 (CDC)

2 - DO PEDIDO E SEUS FUNDAMENTOS

A prática supramencionada pressupõe a violação à lei nº 8.078/1990 e do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Diante disso requer, nos termos do art. do Código de Defesa do Consumidor:

Nada mais para constar, vai, a presente, assinada pelo(a) declarante responsável pelas informações prestadas e dados fornecidos e pelo(a) atendente.

Termos em que pede deferimento.

Sorriso, Mato Grosso, 26/06/2020

CLAYTON ROCHA DOS SANTOS
RECLAMANTE

ANA ALICE FABONATTO
ATENDIMENTO - PROCON-SORRISO

PÁGINA Nº 89 Procon Visto

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO F.A. Nº: 51.006.001.20-0000644
RECLAMANTE: CLAYTON ROCHA DOS SANTOS
RECLAMADA: J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA
RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de reclamação contra leilão de veículos, onde narra o reclamante, que adquiriu o veiculo por meio de leilão, efetuando o pagamento e não recebendo o dito veiculo. Eis o relatório.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei n. 8.078/90, art. 56, Decreto Federal n. 2.181, arts. 4º, inciso IV e 5º, caput; e Decreto Estadual n. 3.571/2004, art. 2º e 10.
A Coordenadoria de Defesa de Consumidor como órgão oficial, munido de fé publica, possui atributos específicos e legais que a diferencia de uma instituição privada.
No que tange as alegações do consumidor, perfeitamente demonstrada está a prática realizada pela fornecedora em detrimento do consumidor, que aos olhos da legislação vigente, traduz-se em prática infrativa.

Nesse sentido reconheço que houve prática de propaganda enganosa, contrária aos princípios consumeristas pela fornecedora J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA em detrimento da parte consumidora CLAYTON ROCHA DOS SANTOS.
Diante da prática infrativa pela reclamada em detrimento da parte reclamante, no uso das atribuições legais conferidas pela norma consumerista reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 51, "caput", do CDC c/c artigo (citar o artigo, inciso, alínea e lei do abuso ou infração), **DECLARO FUNDAMENTADA A RECLAMAÇÃO.**

Posto isso, face ao evidente desrespeito à determinação, no uso do poder de determinar a imediata cessação da prática lesiva ao direito do consumidor, com fundamento no art, 33, §2º, do Decreto Federal nº2.181/97, **DETERMINO que a reclamada J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA RESTITUA OS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO no prazo de 10 (DEZ) dias.**

NATUREZA E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA à legislação consumerista, aplico sanção de multa conforme Lei Federal n. 8.078/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal n. 2.181/97, art. 18, I.
Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.
A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei n. 8.078/90 c/c art. 9º da Portaria Normativa nº008/2019, de 11 de novembro de 2019.
Para a imposição da sanção de multa e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e no caso em tela foram verificadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 26 do Decreto 2.181/97.

Entendo que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a parte reclamante. DECIDE-SE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA arbitrada no valor de R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).
Cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de Deposito Bancário na conta BRASIL FMDC PROCON,

CNPJ: 03.239.076/0001-62, Ag: 1917-8,C/C: 26.238-2, BANCO DO BRASIL S/A, do Procon/Sorriso, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de comprovante de pagamento nos autos, para respectiva baixa.

Caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, será feita a inscrição do débito em dívida ativa e protesto pelo PROCON/SORRISO, para posterior cobrança, com juros de 1% ao mês e será atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços, (Fundação Getúlio Vargas) nos termos do Decreto 6.570/2005, de 10/10/2005.
A reclamada J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA terá o seu nome lançado no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas Não Atendidas e disponibilizado para formulação dos Cadastros Estadual e Nacional, nos termos do art. 62 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Despacho de providência:
Ao Cartório:
Notifique-se o Fornecedor da presente Decisão Administrativa.
Extraia fotocopia da determinação, da certidão de descumprimento da determinação e oficie à Delegacia Polícia Judiciária Civil para análise e providências.
Após o decurso dos prazos legais, certifique o trânsito em julgado e oficie à Prefeitura Municipal a fim de que seja incluída a multa em Dívida Ativa e protestada.
Com a Certidão de Dívida Ativa, encaminhe-se à Procuradoria para que se proceda aos atos executórios da multa.

Sorriso, Mato Grosso, 11/02/2022

Daniel Wurzius
Coord. Jurídico
PROCON DE SORRISO

Daniel Wurzius
Coordenador Jurídico
Mat. 8525 PROCON Sorriso MT

PROCON
COORDENADORIA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCON
Município de Sorriso

SORRISO/MT - CEP: 78890-013
RUA MATO GROSSO, 2458 - CENTRO
FONE: 66-3907-8014

PAGINA Nº 20 Procon Visto

INTIMAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 51.006.001.20-0000644
Autoridade: PROCON SORRISO - MT.
INTIMADA: J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA
CNPJ/MF: 53.309.043/0001-10
ENDEREÇO: ROD ASSIS CHATAUBRIAND, nº S/N
BAIRRO: BAIRRO AEROPORTO
MUNICÍPIO: Presidente Prudente - SP
CEP: 19053680

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) pela presente que o Procon de Sorriso/MT, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 027/2005, de 07 de novembro de 2005, PROFERIU **DECISÃO ADMINISTRATIVA** no processo FA número 51.006.001.20-0000644 e aplicou sanção para que a reclamada **J.A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA, RESTITUA OS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, DESDE O EFETIVO DESENBOLSO no prazo de 10(dez) dias.** Em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, DECIDE-SE pela aplicação da Multa Administrativa, arbitrada no valor de **R$5.000,00 (cinco mil reais).**

A reclamada intimada, caso opte em recolher à vista o valor da multa no prazo de 10 (dez) dias, lhe será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) previsto no art. 10, I, da Portaria n.01/2018, devendo fazer junto ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), na conta corrente 26238-2, agência 1917-8 do Banco do Brasil, CNPJ 032.390.76/0001-62 (Titular: BRASIL FMDC PROCON), comprovando nos autos.

Caso a recorrente opte por efetuar o pagamento via DAM (Documento de Arrecadação Municipal) nos termos do artigo 21, §1º da Lei Complementar Municipal nº027/2005, para ter o benefício da portaria, deverá solicitar sua emissão junto a Prefeitura de Sorriso/MT, efetuar o recolhimento no prazo legal e comprovar nos autos.

A não comprovação do pagamento no prazo da portaria 01/2018, após o prazo do artigo 55 do Decreto Federal n. 2.181/97, implica em INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, na atualização monetária da dívida, multa, juros e ingresso de EXECUÇÃO JUDICIAL, com o acréscimo de honorários advocatícios e despesas judiciais.

A intimada poderá tomar conhecimento do inteiro teor da Decisão Administrativa junto ao órgão.

Sorriso, MT, 14/02/2022

Rosangela Gonçalves Preima
PROCON DE SORRISO/MT